



17-08-21

SEB

=====

70 TC-000498.989.14-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Consórcio Renova Ambiental.

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório:** Sílvio Roberto Bernardin (Secretário Municipal).

**Responsável pelos Instrumentos:** Ernesto Dimas Paulella (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 29-11-13. Valor – R\$80.732.810,24.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-07-21.**

=====

71 TC-001698.989.13-4

**Representante:** EMPA S/A – Serviços de Engenharia.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Responsável:** Jonas Donizette Ferreira (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no edital da Concorrência nº 04/2013, da Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luiz



Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e José Mendes Neto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-07-21.**

=====  
72 TC-000953.989.15-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Consórcio Renova Ambiental.

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais.

**Responsável:** Ernesto Dimas Paulella (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 28-11-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-07-21.**

=====  
73 TC-018911.989.16-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Consórcio Renova Ambiental.



**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais.

**Responsável:** Ernesto Dimas Paulella (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 27-11-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-07-21.**

=====  
74 TC-017431.989.16-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Consórcio Renova Ambiental.

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais.

**Responsável:** Ernesto Dimas Paulella (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 24-10-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise



Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-07-21.**

=====  
75 TC-001332.989.17-7

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Consórcio Renova Ambiental.

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais.

**Responsável:** Ernesto Dimas Paulella (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 29-11-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-07-21.**

=====  
76 TC-001247.989.18-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Consórcio Renova Ambiental.

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais.

**Responsável:** Ernesto Dimas Paulella (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 29-11-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489),



Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-07-21.**

=====  
77 TC-025060.989.18-3

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Consórcio Renova Ambiental.

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais.

**Responsável:** Ernesto Dimas Paulella (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Termo de Apostilamento de 26-11-18.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-07-21.**

=====  
78 TC-001813.989.19-1

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.



**Contratada:** Consórcio Renova Ambiental.

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, sistemas complementares de limpeza urbana, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais.

**Responsável:** Ernesto Dimas Paulella (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 29-11-18.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-07-21.**

=====

**EMENTA: CONTRATO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS RELACIONADOS À GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. IMPOSIÇÃO DE PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA RESTRITIVA. PRAZO EXÍGUO PARA RETORNO DE INVESTIMENTOS. IRREGULAR. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. RECOMENDAÇÃO.**

A gestão integrada de resíduos sólidos pressupõe a realização de diferentes atividades para o tratamento de resíduos e a disposição final de rejeitos, mas a sua reunião deve ocorrer apenas se restar demonstrada a viabilidade técnica e a economicidade da contratação, além da conformidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame o **Contrato nº 220/13** (evento 1.35 do TC-000498.989.14), celebrado em 29-11-13, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS** e o **CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL**, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município de

Campinas, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos; sistemas complementares de limpeza urbana, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 80.732.810,24 (oitenta milhões, setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e dez reais e vinte e quatro centavos).

**1.2** Em análise, ainda, os seguintes termos aditivos:

**a) Termo de Aditamento nº 136/14** (evento 1.3 do TC-000953.989.15), de 28-11-14, com o objetivo de prorrogar por 12 (doze) meses a vigência do contrato, a partir de 29-11-14, realizar alterações da ordem de 5,92% do valor inicialmente pactuado, bem como reajustá-lo em 6,52%, a partir de 30-07-14, com base no IPCA acumulado de julho de 2013 a julho de 2014, totalizando R\$ 91.090.716,21 (noventa e um milhões, noventa mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos);

**b) Termo de Aditamento nº 160/15** (evento 1.6 do TC-018911.989.16), de 27-11-15, que visou à prorrogação de prazo de vigência do ajuste inicial por 12 (doze) meses contados a partir de 29-11-15, no valor de R\$ 91.090.716,21 (noventa e um milhões, noventa mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos);

**c) Termo de Aditamento nº 118/16** (evento 1.22 do TC-017431.989.16), celebrado em 24-10-16, que teve por objetivo suprimir 2,90% do valor contratual, correspondente a R\$ 2.712.996,00 (dois milhões, setecentos e doze mil, novecentos e seis reais), e ajustá-lo em 11,80%, equivalente a R\$ 11.045.313,12 (onze milhões, quarenta e cinco mil, trezentos e treze reais e doze centavos), totalizando, assim, R\$ 8.332.317,12 (oito milhões, trezentos e trinta e dois mil, trezentos e dezessete reais e doze centavos);

**d) Termo de Aditamento nº 142/16** (evento 11.20 do TC-001332.989.17), firmado em 29-11-16, visando à prorrogação de prazo de 12 (doze) meses para a vigência contratual, no valor de R\$ 107.306.901,55 (cento e sete milhões, trezentos e seis mil, novecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos);

e) **Termo de Aditamento nº 160/17** (evento 1.11 do TC-001247.989.18), datado de 29-11-17, que prorrogou o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, atribuindo ao ajuste o valor de R\$ 116.672.189,37 (cento e dezesseis milhões, seiscentos e setenta dois mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos);

f) **Termo de Apostilamento** (evento 1.8 do TC-025060.989.18) de reajuste do valor contratual em 2%, a partir de julho de 2017, e em 3,73%, a partir de julho de 2018, gerando despesas complementares de R\$ 2.305.622,79 (dois milhões, trezentos e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) e de R\$ 1.096.550,50 (um milhão, noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), conforme autorização do Secretário Municipal de Serviços Públicos, publicada no Diário Oficial do Município, em 26-11-18.

g) **Termo de Aditamento nº 170/18** (evento 1.12 do TC-001813.989.19), celebrado em 29-11-18 para prorrogar pelo prazo de 12 (doze) meses a vigência do contrato, sendo-lhe atribuído o valor de R\$ 123.364.014,14 (cento e vinte e três milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quatorze reais e quatorze centavos).

**1.3** O ajuste foi precedido da **Concorrência nº 04/2013**, do tipo menor preço, cujo edital (eventos 1.8 e 1.9 do TC-000498.989.14) foi publicado em 22-05-13 no DOE, no Diário Oficial do Município de Campinas e no Diário de São Paulo, com entrega das propostas marcada para o dia 30-07-13.

A sessão pública foi realizada na data estipulada, contando com 4 (quatro) consórcios proponentes e resultando, em 15-08-13, em duas inabilitações<sup>1</sup> (evento 1.15 do TC-000498.989.14). Houve interposição de recursos pelas licitantes e a continuidade da análise das propostas foi suspensa, em sessão de 13-09-13, por determinação judicial, em decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 4021141-05.2013.8.26.0114<sup>2</sup>, ajuizado por um dos consórcios inabilitados (evento 1.13 do TC-000498.989.14).

<sup>1</sup> As inabilitações decorreram do não preenchimento das condições de habilitação técnica – falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CREA para alguns dos serviços delineados no item 6.5.8 – e, para uma das licitantes, também a apresentação de balanço patrimonial em descumprimento da legislação de regência.

<sup>2</sup> 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, TJSP.

Após sentença pela cassação da liminar e denegação da segurança, a sessão pública foi retomada em 23-10-13, para a classificação das propostas. Proferido o resultado, o certame foi homologado e adjudicado à licitante vencedora e ora contratada, nessa mesma data (eventos 1.14 e 1.33 do TC-000498.989.14).

**1.4** As partes foram cientificadas da remessa dos ajustes a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites dos processos por meio de publicações na imprensa oficial<sup>3</sup>.

**1.5** A autuação e a instrução dos presentes autos decorreram de determinação<sup>4</sup> exarada no TC-001698.989.13 (eventos 9.1 e 13.1), que trata de **representação** por meio da qual a interessada EMPA S.A. Serviços de Engenharia se insurgiu contra os seguintes aspectos editalícios:

a) a unidade de medida “equipe/mês”, exigida para os atestados de capacitação técnica para determinados serviços contidos no item 6.5.8 do edital, não condiz com o sistema métrico adotado nacionalmente nem se mostrou uniforme dentro do próprio ato convocatório;

b) ausência de critérios de julgamento e aceitação dos quantitativos apresentados pelas licitantes no caso de utilização de outras unidades de medida;

c) parte dos serviços para os quais foi exigida comprovação de capacidade técnico-operacional não apresentou relevância técnica ou financeira no âmbito do objeto licitado, violando disposições do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

**1.6** Na instrução dos autos (eventos 14.2, 34.1 do TC-000498.989.14 e 23.4 do TC-001698.989.13), a **Fiscalização** concluiu pela procedência da representação e apontou as seguintes irregularidades no contrato:

<sup>3</sup> Eventos 1.36 do TC-000498.989.14; 1.3 do TC-000953.989.15; 1.23 do TC-017431.989.16; 1.6 do TC-018911.989.16; 11.21 do TC-001332.989.17; 1.11 do TC-001247.989.18; 1.13 do TC-001813.989.19.

<sup>4</sup> Diante da intempestividade da representação contra o edital da concorrência nº 04/13, o protocolado foi recebido como representação a ser processada nos termos do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal.

a) exigência de prova, para fins de habilitação, de prestação de serviços anteriores em unidades de medida sem amparo no sistema métrico adotado no Brasil, além da falta de objetividade, o que restringiu a participação de interessados, eis que as duas inabilitações decorreram do desatendimento a esse ponto do edital<sup>5</sup>;

b) seleção de itens irrelevantes e sem valor significativo no contexto do objeto para fins de prova de capacidade técnica, que, na maior parte das vezes, não apresentam execução individualizada, havendo, assim, maior dificuldade na obtenção de atestados de sua específica execução;

c) ausência de demonstração da compatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, pois não foi demonstrada a fonte de pesquisa ou assinatura do responsável pela elaboração do orçamento estimativo;

d) inobservância ao direito de as licitantes recorrerem do resultado, uma vez que o certame foi homologado na mesma data da sessão de julgamento das propostas – em 23-10-13;

e) violação ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64, na medida em que o empenho realizado teria sido insuficiente para as despesas do contrato para o exercício de 2014 (média de dispêndio mensal era aproximadamente de R\$ 6.727.734,19, de modo que o empenho não satisfaria os gastos para todo o período da execução contratual).

<sup>5</sup> “QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

6.5.8. Um ou mais Atestados de Capacitação Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, em nome da licitante, que comprove a prestação dos seguintes serviços:

a) Coleta manual regular de Resíduos Sólidos Domiciliares, com quantitativo mínimo de 8.783,88 toneladas/mês;  
b) Coleta seletiva municipal porta-a-porta, com quantitativo mínimo de 405,41 toneladas/mês;  
c) Varrição Manual de Vias Públicas, com quantitativo mínimo de 5.250,00 quilômetros/mês;  
d) Operação de limpeza especial de calçadas com quantitativo mínimo de 26 equipes/mês;  
e) Limpeza Mecanizada de Bocas de Lobo e Ramais de Galerias de AP com quantitativo mínimo de 26 equipes/mês;  
f) Operação de ecopontos ou serviço similar com quantitativo mínimo de 156 equipes/mês;  
g) Operação de Aterro Sanitário, com quantitativo médio mensal de, no mínimo, 16.644,42 toneladas/mês de resíduos compactados e cobertos nas células.  
h) Transporte de chorume com quantitativo mínimo de 2.500 m<sup>3</sup>/mês;  
i) Compostagem de resíduos vegetais com quantitativo mínimo de 10 equipes/mês.

6.5.8.1. Caso a licitante apresente unidade de medida diferente do solicitado no subitem 6.5.8, deverá comprovar a respectiva equivalência com o quantitativo solicitado.

(...).

6.5.10. Os quantitativos referentes a qualificação técnico-operacional correspondem a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do total médio mensal estimado para 12 (doze) meses de serviços prestados, sendo considerado 26 dias/mês.”

Com relação aos **termos de aditamento**, a Fiscalização concluiu que todos se encontrariam viciados em função da irregularidade do ajuste principal. Além disso, constatou que:

a) o Termo Aditivo nº 136/14 realizou acréscimos de 19,7% e supressões de 13,15%, que, somados, totalizam em 32,22% de alterações, superando o limite de 25% autorizado pelo artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (evento 48.1 do TC-000953.989.15);

b) a violação ao dispositivo legal indicado acima se agravou ao se somarem os citados valores aos percentuais correspondentes às supressões e acréscimos do Termo Aditivo 118/16, totalizando em 46,90% (evento 16.5 do TC-017431.989.16);

c) não comprovação de prévio empenho para os termos de aditamento nº 136/14 e nº 170/18, em descumprimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 (eventos 48.1 do TC-000953.989.15 e 12.1 do TC-001813.989.19);

d) empenhamento em valor insuficiente para cobrir as despesas relativas ao termo de aditamento 142/16, também em inobservância ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 (evento 11.1 do TC-001332.989-17);

e) desatendimento ao artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 pelo termo de aditamento nº 170/18, na medida em que excedeu o limite de 60 (sessenta) meses de vigência contratual total (evento 12.1 do TC-001813.989.19).

Para os termos de aditamento nº 160/15 e nº 160/17, bem como o Apostilamento de Reajuste, a Fiscalização não teceu outros apontamentos de irregularidade (eventos 13.2 do TC-018911.989.16, 14.2 do TC-001247.989.18, 8.1 do TC-025060.989.18).

**1.7** Notificadas as partes<sup>6</sup>, a **Contratante** apresentou as suas justificativas para o contrato principal (eventos 12, 80.1, 94 do TC-000498.989.14 e 85 do TC-001698.989.13), refutando os apontamentos de irregularidade da matéria.

<sup>6</sup> Eventos 14.3 e 75.1 do TC-000498.989.14; 76.1 do TC-1698.989.13-4; 67.1 do TC-000953.989.15; 47.1 do TC-017431.989.16; 43.1 do TC-018911.989.16; 23.1 do TC-001332.989.17; 17.1 do TC-001247.989.18; 11.1 do TC-025060.989.18 e 15.1 do TC-001813.989.19.

Sustentou que 60 (sessenta) empresas retiraram o edital – ao invés das 82 apontadas pela instrução –, 12 (doze) realizaram visita técnica (eventos 94.3 e 94.4) e que 9 (nove) participaram por meio de 4 (quatro consórcios), não havendo prejuízo à ampla participação.

Sublinhou que a unidade de medida utilizada para os serviços em questão – “equipes/mês” – era usual em editais da espécie, de modo que as inabilitações não decorreram desse ponto, mas sim do desatendimento aos quantitativos requisitados para habilitação técnica. Além disso, o edital permitira a apresentação de atestados em medida diversa desde que comprovada a sua equivalência com o quantitativo solicitado, “(...) mediante a conversão e.g. da equipe/mês em tonelada ou metro cúbico, ou vice-versa”. Indicou, ainda, outros municípios que já haviam realizado a medição por “equipes/mês” em suas contratações, bem assim os cálculos das equivalências realizados pelo Departamento de Limpeza Urbana.

Ressaltou, ainda, que o edital teria sido claro quanto às demais requisições de habilitação técnica, eis que uma única empresa suscitou questionamentos, sendo prontamente esclarecidos pela Administração (evento 94.4).

No que se refere aos preços, justificou o uso de modelagem matemática adotada pela FGV e PINI, empregue por meio da composição de preços unitários, com a multiplicação do valor de mercado de cada subitem pelo coeficiente de produtividade específico para cada serviço. Assim, enquanto os preços de mercado foram colhidos por meio de pesquisa a fontes como SINAP, PINI, DER, SIURB etc., os coeficientes de produtividade foram obtidos por experiência dos técnicos do Departamento de Limpeza Urbana na prestação desses serviços.

Afirmou também ter havido expressa renúncia das licitantes à interposição de recursos do resultado final do certame, que constou na respectiva ata da sessão pública de 23-10-13, não subsistindo a irregularidade apontada.

Asseverou, por fim, que o valor empenhado foi estimado para o atendimento de uma demanda entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, pois seria o caso de despesa de valor exato não conhecido no momento da constituição da obrigação, atendendo, assim, ao princípio da eficiência e ao disposto no artigo 60, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

**1.8 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (eventos 44.2 e 137.1 do TC-000498.989.14; 62.2 e 114.1 do TC-001698.989.13) opinou pela regularidade nos aspectos relacionados à sua *expertise*, elucidando, quanto à elaboração do orçamento estimativo, que

(...) a metodologia aplicada de abertura dos custos unitários, em nosso entender, é a que melhor se aplica à orçamentação nos casos de prestações de serviços que encerram muitos fatores/insumos para a composição de cada um dos itens, como é o caso da limpeza pública urbana.

Considerou não haver falha no empenho por estimativa diante da natureza contínua da prestação dos serviços, pois os valores apresentados revelaram-se próximos do nível de realização contratual para os dois últimos meses do exercício de 2013 e, assim, não afrontaram o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Sua congênere **Jurídica** (eventos 44.1 e 137.2 do TC-000498.989.14; 62.1 e 114.2 do TC-001698.989.13), por sua vez, na análise da matéria que lhe era própria, entendeu pela existência de restrições à participação impostas pelo edital.

A **Chefia** do órgão (evento 137.3 do TC-000498.989.14 e 114.3 do TC-001698.989.13) acompanhou as conclusões de sua assessoria nos aspectos econômicos, dissentindo, porém, nos de natureza jurídica.

Assim, afastou a irregularidade apontada para a especificação de unidade de medida “equipes/mês” para fins de comprovação técnica, invocando, para tanto o julgamento de precedentes nos quais o Tribunal Pleno considerou insurgência de igual natureza improcedente. Aduziu que os fundamentos para tal compreensão repousaram no fato de ser essa unidade de medida comumente utilizada no contexto municipal e que viabilizava a sua

avaliação pecuniária por meio de cotação média mensal da mão de obra empregada na forma de equipes.

Em relação ao prazo recursal, acolheu as justificativas apresentadas e concluiu pela inexistência de tal impropriedade.

Por fim, teceu considerações sobre a ainda não aventada aglutinação de objetos de distintas naturezas, sem a correspondente divisão em lotes, a saber: serviços relacionados com a implantação e operação de ecopontos, remoção de caçambas em pontos de entrega voluntária, implantação de kits de reciclagem para as cooperativas e aqueles pertinentes ao sistema de operação e monitoramento de aterro sanitário municipal.

Tal reunião, entendeu, teria reduzido a competitividade, sobretudo por tais elementos terem sido eleitos como parcelas de maior relevância para fins de comprovação técnica, além de exigirem investimentos elevados para um prazo de apenas 12 (doze) meses de vigência contratual.

**1.9** O **Ministério Público de Contas** inicialmente opinou pela irregularidade da contratação e pela procedência da representação (eventos 65.1 do TC-000498.989.14 e 71.1 do TC-001698.989.13) e, anuindo com a manifestação de Chefia de ATJ, recomendou nova notificação às partes (evento 147 do TC-000498.989.14).

**1.10** A **Secretaria-Diretoria Geral** (evento 175.1 do TC-000498.989.14 e 149.1 do TC-001698.989.13) acompanhou a Chefia da ATJ no sentido de afastar as impropriedades que recaíram sobre os preços, o empenhamento das despesas e a homologação da licitação e de serem necessários esclarecimentos quanto à suposta aglutinação.

Posicionou-se também pela improcedência da representação no tocante à unidade de medida “equipe/mês”, na esteira das justificativas apresentadas e dos precedentes citados.

Por outro lado, entendeu pertinente que as partes apresentassem esclarecimentos acerca das parcelas do objeto eleitas para fins de prova da

capacitação técnica, visto que determinados serviços representaram diminuta relevância no contexto global da contratação.

**1.11** Em respeito ao contraditório, as partes foram novamente notificadas para se manifestarem acerca do acrescido pela Chefia de Assessoria Técnico-Jurídica (eventos 153.1 e 179.1 do TC-000498.989.14, 128.1 e 153.1 do TC-001698.989.13).

**1.12** A **Contratante** (eventos 188 do TC-000498.989.14 e 165.1 do TC-001698.989.13) sustentou que os serviços licitados seriam complementares e conexos entre si e a opção por adotar um modelo integrado traria maiores benefícios financeiros e eficiência técnica para os gestores do contrato.

Além disso, observou que a previsão de participação de consórcios teria ampliado a competitividade e o atendimento aos requisitos de qualificação técnica.

Asseverou também que os investimentos de maior monta seriam objeto de outra contratação e que o prazo estabelecido para a execução contratual, além de ser passível de prorrogação, foi reduzido de 48 (quarenta e oito) meses para 12 (doze) meses por determinação desta Corte, nos autos do TC-001211.989.12<sup>7</sup>.

Por fim, refutou as conclusões da assessoria técnica de que as parcelas eleitas como de maior relevância para fins de comprovação seriam, na realidade, de importância diminuta no contexto do objeto licitado. Aduziu que constituíam serviços essenciais para uma efetiva limpeza pública, além de alguns deles apresentarem complexidade técnica diferenciada, como era o caso da operação de limpeza especial de calçadas, em locais de grande fluxo de pessoas, ou da compostagem de resíduos vegetais, cujo controle de fenômenos biológicos de degradação da matéria orgânica era imprescindível para evitar proliferação de insetos e vetores de doenças.

---

<sup>7</sup> Relator Conselheiro Dimas Ramalho, Tribunal Pleno, sessão de 06-02-13, DOE 22-02-13, trânsito em julgado em 11-03-13.

Com relação aos termos de aditamento<sup>8</sup>, reforçou a tese de que os percentuais de acréscimos e supressões não deveriam ser somados e, ainda que fossem, totalizariam uma alteração de 20,62% – acréscimos de 5,92% e 11,80% e supressão de 2,90% nos aditivos nº 136/14 e nº 118/16 –, valor abaixo dos 25% admitidos pelo artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e não os valores indicados pela Fiscalização.

Contestou a apontada ausência de prévio empenho e reiterou a inaplicabilidade do princípio da acessoriedade para os termos aditivos enquanto não julgado o ajuste principal.

Quanto à prorrogação do contrato em total que superou os 60 (sessenta) meses, afirmou haver margem para a exceção a esse limite no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, desde que requisitos ali expressos fossem observados, quais fossem, a autorização da autoridade competente e a pertinente justificativa. Saliu que o Município atendeu a esses requisitos a fim de cumprir o dever de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

**1.13 O Consórcio** contratado, a seu turno, (eventos 191.1 do TC-000498.989.14) reforçou as alegações delineadas pela Administração e enfatizou que as atividades envolvidas na limpeza urbana faziam parte de um sistema integrado, fundado na política municipal de resíduos sólidos, podendo ser satisfeito por meio da reunião de empresas em consórcio. Ressaltou que o fracionamento do objeto poderia prejudicar o atendimento ao interesse público e inviabilizar a prestação de um serviço de limpeza urbana de qualidade.

Quanto à eleição das parcelas de maior relevância, ponderou que “boa parte das parcelas eleitas como de maior relevância para fins de qualificação técnica referem-se à Operação de Ecopontos porque ela está dentre os 59,45% serviços mais relevantes sob a ótica financeira, com 5,51% do total estimado para a contratação. (...) Por outro lado, no que se refere à ‘operação de limpeza especial de calçadas’ e ‘compostagem de resíduos vegetais’, tais parcelas estão, respectivamente, dentre os 88,04% e 94,06%

<sup>8</sup> Eventos 230.1 do TC-000498.989.14, 64.1 a 64.12 do TC-000953.989.15; 72.1 a 72.12 do TC-017431.989.16; 68.1 a 68.12 do TC-018911.989.16; 48.1 a 48.12 do TC-001332.989.17; 48.1 a 48.12 do TC-001247.989.18; 18.1 do TC-025060.989.18; 30.1 do TC-001813.989.19.

mais relevantes serviços sob a ótica financeira, representando 1,19% e 0,62% do total estimado para a contratação”.

No que tange aos aditamentos celebrados<sup>9</sup>, o Consórcio defendeu que as sucessivas prorrogações contratuais, permitidas pelo ajuste inicial até o limite de 60 (sessenta) meses revelaram-se mais vantajosas para a Administração do que a abertura de novo procedimento licitatório, a partir de levantamento de preços realizado para esse fim.

Ponderou também, com relação especificamente aos termos de aditamento nº 136/14 e nº 118/16, que ocorreram fatos excepcionais na execução do objeto – quais sejam, o inesperado impedimento da destinação dos resíduos sólidos ao aterro sanitário municipal então em funcionamento, que demandou nova solução para a destinação dos resíduos do Município, e a posterior superveniência da autorização da CETESB para retomada das operações no local, 2 (dois) anos depois, restabelecendo a normalidade contratual –, ensejando sua justificada alteração, por meio de acréscimos e supressões, a fim de manter a operacionalidade do sistema de limpeza urbano.

Relatou que, além disso, outros ajustes nos quantitativos foram necessários em decorrência da adaptação de alguns serviços previstos no plano de trabalho – como coleta e varrição mecanizada e manual – às diretrizes e metas estabelecidas no plano municipal de resíduos sólidos, cujo advento se deu posteriormente à celebração do contrato.

Argumentou, assim, que, ao final, os acréscimos e supressões representaram um impacto financeiro de 5,35% no modelo contratado pela Administração, quando vistos pela lógica de compensação. Ponderou que, de outra forma, sob a perspectiva da soma dos correspondentes percentuais, o impacto final alcançado seria de 26,75%, o que, em sua opinião, significaria um ínfimo excedente sobre os 25% legalmente permitidos. Tais alterações, se individualmente consideradas, não superariam esse limite, segundo a sua defesa.

---

<sup>9</sup> Eventos 228.1 do TC-000498.989.14; 63.1 do TC-000953.989.15; 70.1 do TC-017431.989.16; 66.1 do TC-018911.989.16; 46.1 do TC-001332.989.17; 46.1 do TC-001247.989.18;

Sustentou, ademais, não terem sido acrescentados itens não licitados ou desvio de escopo do objeto, além de estarem todos com preços compatíveis com os praticados no mercado.

**1.14** Também se manifestou nos autos o então **Prefeito** Municipal, Jonas Donizette Ferreira, (eventos 192.1 do TC-000498.989.14 e 167.1 do TC-001698.989.13), cujos argumentos foram convergentes ao dos seus predecessores.

Para os aditamentos<sup>10</sup>, por sua vez, reiterou o descabimento da soma dos percentuais de acréscimos e supressões já manifestado pelas defesas que o antecederam, acrescentando que tal entendimento não se encontrava consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas por ocasião da celebração do primeiro termo aditivo. Demais disso, destacou que, se analisados individualmente, os acréscimos e as supressões não extrapolariam o limite legal, invocando precedente desta Corte que relevou alterações promovidas em limite superior a 25% do valor inicialmente pactuado<sup>11</sup>.

Repisou, ainda, a existência de prévio empenho para as alterações contratuais promovidas – conforme documentos acostados pela Administração (eventos 64.8 e 64.11 do TC-000953.989.15) –, sendo todos eles suficientes para arcar com os respectivos custos, não havendo prejuízo ao erário nem violação à Lei nº 4.320/64, porquanto o § 3º do seu artigo 60 faculta ao gestor o empenho global da despesa.

Defendeu a presunção de regularidade dos termos de aditamento enquanto o instrumento principal não fosse julgado irregular, afastando-se, assim, o princípio da acessoriedade.

Por fim, reafirmou a sua boa-fé na gestão municipal e a inexistência de desvio de verbas públicas.

---

<sup>10</sup> Eventos 86.1 do TC-000953.989.15; 60.1 do TC-017431.989.16; 56.1 do TC-018911.989.16; 36.1 do TC-001332.989.17; 36.1 do TC-001247.989.18; 26.1 do TC-025060.989.18; 45.1 do TC-001813.989.19.

<sup>11</sup> TC-004051/026/15, Sentença da Auditora Sílvia Monteiro, de 31-10-17, DOE em 24-02-18, com trânsito em julgado em 19-03-18, que lançou a falha ao campo das recomendações, diante da inexistência de prejuízo à Administração.

**1.15** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** não trouxe qualquer observação adicional quanto ao acrescido (evento 235.1 do TC-000498.989.14 e 205.1 do TC-001698.989.13).

A **Chefia** do órgão encaminhou os autos sem manifestação de mérito, nos termos da Resolução nº 02/18 (evento 235.2 do TC-000498.989.14 e 205.2 do TC-001698.989.13).

**1.16** O **Ministério Público de Contas** (evento 244.1 do TC-000498.989.14 e 214.1 do TC-001698.989.13) não se convenceu das justificativas colacionadas para a aglutinação de objeto e para os requisitos de qualificação técnica, mantendo suas conclusões pela irregularidade do certame e pela procedência da representação.

Pugnou, ainda, pela irregularidade de todos os termos aditivos, em função do princípio da acessoriedade<sup>12</sup>.

**1.17** O **Consórcio** apresentou memoriais em meu Gabinete, em que aduziu a fiel execução do ajuste, reiterou a existência de ampla concorrência, a economicidade da contratação centralizada, a razoabilidade das exigências de qualificação técnica e das parcelas de maior relevância, bem assim a regularidade dos termos aditivos.

**1.18** O processo constou na pauta da sessão de 13-04-21, da qual foi retirado, com retorno ao gabinete, em virtude de sustentação oral proferida pela defesa do **Consórcio** e de questões formuladas pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues sobre eventuais ocorrências na execução contratual, bem como sobre o desfecho da matéria no âmbito do Município, depois de encerrada a vigência do ajuste em tela.

**1.19** Novos memoriais foram apresentados pela **Contratada**, por meio dos quais reiterou os argumentos pela regularidade da matéria.

Repisou, de um lado, o ganho de eficiência da contratação integrada, prevista, inclusive, na Política Municipal de Resíduos Sólidos, e, de

<sup>12</sup> Eventos 107.1 do TC-000953.989.15; 107.1 do TC-017431.989.16; 103.1 do TC-018911.989.16; 83.1 do TC-001332.989.17; 75.1 do TC-001247.989.18; 36.1 do TC-025060.989.18; 56.1 do TC-001813.989.19.

outro lado, a ausência de investimentos de grande vulto para o ajuste, em atenção à prévia determinação desta Corte em sede de exame prévio de edital, o que teria possibilitado o seu enquadramento nas hipóteses legais da Lei nº 8.666/93.

Frisou, ainda, ter eleito parcelas de maior relevância consoante a sua representatividade dentro do contrato e sublinhou que os termos aditivos exigiram, além da prorrogação contratual, duas readequações de serviços e custos em função dos desdobramentos administrativos e judiciais quanto à vida útil do Aterro Sanitário Delta A, que demandaram a compensação de acréscimos e supressões em cada aditamento.

**1.20** Também o **ex-Prefeito**, Jonas Donizette Ferreira, entregou memoriais, por sua vez voltados à análise dos termos aditivos. Reiterou a observância dos acréscimos e supressões realizados por esses instrumentos ao limite do artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem assim da legalidade da excepcional prorrogação de prazo para além de 60 (sessenta) meses.

Igualmente afirmou a ocorrência de falha formal em relação ao empenho dos termos aditivos, que seria incapaz de contaminar a matéria como um todo. Sustentou, por fim, a independência dos aditamentos sobre o ajuste principal, com o objetivo de não fazer incidir o princípio da acessoriedade.

**1.21** Após sustentação oral por parte da defesa do **ex-Prefeito**, em que repisou argumentos pela regularidade de todos os ajustes, o processo foi retirado da pauta em 06-07-21, com retorno ao gabinete.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** Inicialmente, consigno que os presentes autos passaram à alçada deste Relator por força das disposições do artigo 41 do Regimento Interno deste Tribunal<sup>13</sup>, tendo aportado ao Gabinete somente em 01-02-18<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> Art. 41. Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência passarão, automaticamente, ao Conselheiro que houver deixado aquela função.

**2.2** Por outro lado, em face das relevantes dúvidas suscitadas pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em sessão de 13-04-21, cumpre esclarecer que a execução contratual não foi objeto de análise, não se tendo notícia de seu acompanhamento por esta Corte.

**2.3** Quanto ao histórico da gestão de resíduos sólidos no Município após o encerramento da avença objeto destes autos, mediante novas pesquisas realizadas por minha assessoria foi possível verificar que a Prefeitura lançou, em 23-10-19, o edital da Concorrência nº 14/2019, visando à contratação de empresa ou consórcio para a prestação de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos no Município. Referida licitação foi, porém, suspensa liminarmente em 20-11-19, por determinação desta Corte<sup>15</sup>, e posteriormente revogada pela Administração, conforme publicado no Diário Oficial do Município em 05-12-19.

Em 29-11-19, foi celebrado novo ajuste (Contrato nº160/19) com o Consórcio Renova Ambiental (contratada em análise nestes autos), por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de seis meses e no valor de R\$ 57.224.438,32<sup>16</sup>.

Também identifiquei a deflagração de outro certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 032/2020), em 03-03-20, para a prestação de serviços de disposição final em aterro sanitário privado, incluindo o transporte, dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) coletados e recebidos na unidade de transferência e transbordo existente no Aterro Sanitário Delta A, cuja entrega de propostas ocorreu em 17-03-20. O resultado do referido certame foi objeto de representação perante esta Corte<sup>17</sup>, além de impugnação administrativa e judicial pela empresa Estre SPI Ambiental S.A.<sup>18</sup>

---

<sup>14</sup> Eventos 203 do TC-000498.989.14; 177 do TC- 1698.989.13; 39 do TC-000953.989.15; 41 do TC-017431.989.16; 37 do TC-018911.989.16; 17 do TC-001332.989.17 e 8 do TC-001247.989.18.

<sup>15</sup> Referido edital foi objeto dos TC-023959.989.19-5, TC- 24117.989.19-4 e TC-024418.989.19-0, de Relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, para análise das representações apresentadas nesta Corte contra o ato convocatório, extintos pela superveniência da perda de objeto.

<sup>16</sup> <https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/TC%20160-19.pdf> .

<sup>17</sup> TC-014274.989.20, Relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, em trâmite perante órgãos técnicos.



Após o deslinde da matéria, o contrato nº 121/2020<sup>19</sup>, decorrente do citado pregão eletrônico, foi assinado em 23-10-20, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por até 60 (sessenta) meses, no valor de R\$ 44.357.040,00, com a empresa Estre SPI Ambiental S.A.

Todavia, durante o lapso temporal que decorreu entre a proclamação da vencedora e a assinatura do ajuste, pude constatar que a Prefeitura realizou duas novas contratações diretas por emergência, fundadas no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações, para a prestação de serviços de disposição final em aterro sanitário privado, incluindo o transporte, dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais e públicos coletados e recebidos na unidade de transferência e transbordo existente no Aterro Sanitário Delta A: uma em 30-03-20 (Contrato 060/20), pelo prazo de 6 (seis) meses e no valor de R\$ 22.230.000,00<sup>20</sup>, e outra (Contrato 117/20), em 30-09-20, pelo valor de R\$ 21.762.000,00<sup>21</sup>, ambas com a empresa Estre SPI Ambiental S.A.

Por derradeiro, verifiquei que, ainda no primeiro trimestre de 2020 - em 10-03-20 - a Prefeitura divulgou edital de concorrência pública (nº 17/2019) para a contratação de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, destinada à realização de investimentos e prestação dos serviços de gestão integrados de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) no Município de Campinas, pelo prazo de 30 (trinta) anos e no valor de R\$ 10.578.678.590,00 (dez bilhões, quinhentos e setenta e oito milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa reais).

Referido edital foi objeto de impugnação perante esta Corte, analisado sob o rito sumaríssimo do exame prévio de edital (TC-012447.989.20 e TC-012479.989.20), cuja suspensão liminar foi determinada em 30-04-20 e, pelo voto de relatoria do E. Conselheiro Dimas Ramalho, aprovado pelo Tribunal Pleno em sessão de 29-07-20, determinou-se a anulação do certame em razão

---

<sup>18</sup> Informação obtida por meio do portal da transparência da Prefeitura, disponível em: <http://licitacoes.campinas.sp.gov.br/>.

<sup>19</sup> [https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/SCAN\\_20201026\\_103551159.pdf](https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/SCAN_20201026_103551159.pdf)

<sup>20</sup> <https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/TC%20060-20%20Estre.PDF>.

<sup>21</sup> <https://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/TC%20117-20.pdf>.

da desatualização do Plano de Saneamento Básico do Município; da inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; da falta de maiores detalhamentos, inconsistências e desatualização dos estudos de viabilidade econômica da parceria público-privada e da injustificada adoção do critério de julgamento de combinação do menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública com o de melhor técnica.

Eis, portanto, o cenário da gestão de resíduos sólidos no Município desde o encerramento do ajuste que ora se analisa até a atualidade.

**2.4** Pois bem. Sopesadas a instrução processual, incluindo as sustentações orais realizadas e todos os memoriais apresentados, os fatos indicam que a matéria não comporta a aprovação deste Tribunal de Contas.

**2.5** Entretanto, afasto desse juízo alguns dos apontamentos, conforme passo a expor.

**2.6** A insurgência contra a unidade de medida “equipes-mês” não procede, diante de sua aceitação pretérita por esta Corte de Contas, nos autos do TC-001211.989.12 e do TC-002446.989.13<sup>22</sup>, sendo que deste último peço licença para transcrever o seguinte excerto de interesse:

Igualmente não confiro potencial de lesão de direitos à estimativa de determinadas parcelas de serviço em “equipes/mês”.

Consoante dispõe a planilha de quantitativos lançada no Anexo II, referida unidade é empregada para a medição dos serviços de limpeza e desobstrução mecanizada de bocas de lobo e de fornecimento de equipe padrão, itens que são perfeitamente individualizados, parecendo-me bastante razoável que a correspondente avaliação pecuniária dê-se a partir da cotação média mensal da mão de obra empregada na forma de equipes. Nada de irregular, portanto, em princípio.

Friso, ainda, que a adoção dessa unidade de medida não acarretou prejuízo no caso concreto, porquanto não houve inabilitações decorrentes de sua aplicação.

Não obstante, entendo que a previsão de medidas alternativas à especificada no edital, embora pudessem ser aceitas, prescindiram de maior

<sup>22</sup> Relator Conselheiro Renato Martins Costa, Tribunal Pleno, Sessão de 06-11-13, DOU 06-03-14, trânsito em julgado em 11-03-14.



objetividade quanto às equivalências à unidade “equipes/mês” e quanto aos parâmetros para a sua aceitação pela Prefeitura, com o potencial de confundir os interessados e prejudicar o princípio do julgamento objetivo.

Assim, apesar de não ter sido registrado prejuízo na prática, entendo conveniente **recomendar** à Administração que em futuros certames passe a adotar com maior clareza e objetividade os parâmetros e equivalências das unidades de medida aceitas.

**2.7** Ademais, em companhia da Chefia da ATJ e do *Parquet* de Contas, afastado também a aventada violação ao direito recursal das licitantes, porquanto, da ata da licitação constou expressamente a renúncia dos participantes a esse direito.

**2.8** No que tange a elaboração do orçamento estimativo, perfilho-me às conclusões da assessoria técnica especializada, que não encontrou óbices à metodologia empregue e afirmou não ter havido descolamento da prática de mercado.

**2.9** Quanto à aventada insuficiência de empenhamento para a execução contratual, acolho as justificativas apresentadas, eis que o empenho global é facultativo, conforme disposto no artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.666/93, devendo aproximar-se da real despesa a ser realizada no exercício. Não há, pois, ilegalidade nesse aspecto, de modo que, novamente, adoto como razões de decidir os seguintes argumentos da assessoria técnica especializada:

Observe-se que o contrato foi celebrado em 29/11/13, no valor de R\$ 80.732.810,24, pelo prazo de 12 meses, portanto, dada a natureza contínua da prestação dos serviços, o valor médio mensal da despesa seria em torno de R\$ 6.727.734,18. Considerando-se 01 (um) mês de prestação de serviços (dez/13), é possível inferir que os valores empenhados por estimativa de R\$ 6.527.570,08 em 29/11/13 e de R\$ 1.818.000,00 em 01/12/13 deram plena cobertura às despesas atribuíveis a 2013, não se configurando a aludida afronta ao artigo 60 da Lei 4.320/64.

Saliente-se que os empenhos devem onerar cada orçamento na proporção mais próxima possível do nível de realização do contrato prevista para o exercício, a fim de não incorrer em desnecessária inscrição e conseqüente aumento de restos a pagar.



**2.10** Em que pesem esses aspectos favoráveis, a matéria está eivada por falhas graves que a comprometem por inteiro.

**2.11** Antes de adentrar nos fundamentos desse juízo de reprovação, destaco que certame licitatório com idêntico objeto foi deflagrado pelo Município de Campinas no exercício de 2012, cujo edital foi perquirido por esta Corte, em sede de exame prévio, nos autos do já citado (cf. item 2.6) TC-001211.989.12<sup>23</sup>.

O E. Plenário decidiu pela anulação do certame, acolhendo voto condutor do e. Conselheiro Relator, Dimas Ramalho, no sentido de que haveria total descompasso entre o formato de contratação almejado – aglutinação de diversos serviços relacionados à coleta e destinação final de resíduos para serem prestados pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses – e a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), que previu a sua execução por meio de uma parceria público-privada. Veja-se excerto extraído daquele julgado:

Pois bem, analisando o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS (elaborado nos termos das Leis nºs 11.445/07 e 12.305/10, e publicado no Diário Oficial do Município, em 28/08/2012, sem, contudo, ser convertido em lei local), verifica-se um documento extenso, com apresentação de diferentes aspectos (técnicos, institucionais, administrativos, legais, sociais, educacionais e econômicos do sistema de limpeza pública) do Município de Campinas, de tal forma que o instrumento sintetiza e estabelece as diretrizes básicas necessárias à consolidação da política de gestão integrada de resíduos sólidos do Município, diante de um cenário estudado para 20 (vinte) anos.

Extraí-se da leitura do referido Plano que a orientação final de terceirização dos serviços é para a realização de uma Parceria Público-Privada, nos termos da Lei nº 11.079/04, mormente para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos, porque, nos dizeres do citado documento:

*“(...) o setor de limpeza pública necessita de investimentos para acompanhar a legislação cada vez mais rigorosa. Assim, a contratação de prestação de serviços de 48 (quarenta e oito) meses já não é mais suficiente, justificando-se a contratação mediante uma PPP, por períodos de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, permitindo, com isto, que as empresas invistam em novos equipamentos e tecnologias modernas e sustentáveis do ponto de vista ambiental”.*

<sup>23</sup> Relator Conselheiro Dimas Ramalho, Tribunal Pleno, sessão de 06-02-13, DOE 22-02-13, trânsito em julgado em 11-03-13.

Naquela ocasião, portanto, esta Corte alertou a Administração para a necessidade de compatibilizar o modelo de contratação pretendido com o PGIRS do Município. Contudo, verifico que a falha já definitivamente condenada (trânsito em julgado do acórdão em 11-03-13, cf. nota de rodapé nº 22) não foi corrigida na licitação que ora se analisa (edital publicado em 22-05-13, cf. item 1.3), de modo que inexistente outro caminho senão o de convergir ao juízo de irregularidade então proferido.

Deveras, o PGIRS, editado em agosto de 2012 pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, salientou os diagnósticos e desafios que deveriam ser enfrentados pelo Município para uma adequada gestão de seus resíduos, considerando o advento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/12), as restrições orçamentárias municipais e as dificuldades de implantação de novos aterros sanitários, em razão da escassez de espaço para disposição do lixo e da necessidade de ser operacionalizado por longo prazo<sup>24</sup>, vetores que apontaram para a potencial solução por meio de uma parceria público-privada.

A Política Municipal de Saneamento Básico (PMSB), por sua vez, instituída pelo Decreto municipal nº 18.199, de 19-12-13 – cujo advento se deu, portanto, no mês subsequente à celebração do contrato ora em análise – no capítulo pertinente à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, expressamente incorporou os diagnósticos e medidas previstas no PGIRS<sup>25</sup>.

É cediço que a gestão integrada de resíduos sólidos demanda uma perspectiva ampla e de complementariedade entre diversas ações inter-relacionadas, desde a não geração de resíduos até distintas alternativas para o seu tratamento e disposição final ambientalmente adequada. Essa visão integrada, aliás, é o cerne da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que

<sup>24</sup> Cf. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS Secretaria Municipal de Infraestrutura – Departamento de Limpeza Urbana. Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS. Disponível em: <http://www.campinas.sp.gov.br/arquivos/dlu/audiencias/PGIRS-24-08-2012.pdf>. Acesso em: 18-05-20.

<sup>25</sup> MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Plano Municipal de Saneamento Básico. Disponível em: [http://suplementos.campinas.sp.gov.br/admin/download/suplemento\\_2013-12-19\\_cod264\\_1.pdf](http://suplementos.campinas.sp.gov.br/admin/download/suplemento_2013-12-19_cod264_1.pdf). Acesso em: 18-05-20.

abandona a tomada de iniciativas isoladas para a solução dos resíduos e estabelece medidas encadeadas e responsabilidades compartilhadas.

Nesse sentido, a realização de todas essas medidas, embora imprescindível para a uma adequada gestão de resíduos sólidos, deve estar reunida em uma única contratação apenas se essa for a melhor alternativa para se alcançar economicidade para os cofres públicos.

No entanto, a hipótese dos autos afasta-se dessa premissa, tendo em vista a modelagem contratual adotada – decorrente da Lei nº 8.666/93 –, a aglutinação de serviços de naturezas distintas e o prazo insuficiente para retorno dos investimentos. Os reiterados termos aditivos promovendo prorrogações de prazo de vigência do ajuste, alterações em quantitativos e reajustes de valores reforçam essa análise.

**2.12** Feitas essas considerações, saliento que o objeto aglutinou serviços complexos e de natureza distinta entre si – a exemplo da coleta de resíduos urbanos e da operação e monitoramento do aterro sanitário – que demandam conhecimentos e técnicas próprias<sup>26</sup>. Ainda que sejam atividades relacionadas ao mesmo objeto e finalidade, a Administração não logrou demonstrar, por meio das devidas justificativas de ordem técnica e econômica, a viabilidade dessa reunião.

---

<sup>26</sup> Basta verificar, a título ilustrativo, as espécies de atividades que deveria conter o plano de operação do aterro sanitário municipal (item 12.3.7.1 do edital), apresentado pela contratada, dentre um conjunto de outros planos que integraram o seu plano de trabalho:

- a) Execução de célula de resíduos (compactação e cobertura);
- b) Drenagem de líquidos percolados nas células;
- c) Drenagem de biogás;
- d) Drenagem de águas pluviais;
- e) Escavação, carregamento e transporte de solo até 1 km;
- f) Acessos e pátios de descarga;
- g) Aplicação de grama em placa;
- h) Equipe de topografia;
- i) Instalação de instrumentação geotécnica e ambiental;
- j) Coleta de amostras e análises de laboratório;
- k) Equipe técnica especializada em monitoramento ambiental e geotécnico;
- l) Engenharia consultiva para projetos;
- m) Transporte de chorume;
- n) Compostagem de resíduos vegetais;
- o) Equipe de serviços gerais;
- p) Umectação de superfícies;
- q) Barreira vegetal;
- r) Vigilância.

Com efeito, a execução do ajuste por meio de consórcios, permitida a subcontratação de parte do objeto, apesar de facilitá-la, não se afigurou como a opção mais econômica, além de não ter atraído maior número de licitantes ao certame. Verificou-se que, para um município com as dimensões de Campinas e após a retirada do edital por mais de 60 (sessenta) empresas, houve reduzido número de proponentes – apenas quatro consórcios – levando-me a concluir que a indevida aglutinação de serviços complexos e distintos prejudicou a ampla participação de potenciais interessados.

Desse modo, em linha com o citado precedente, entendo que a contratação por via alternativa à parceria público-privada deveria envolver a fragmentação do objeto em maior número de lotes ou de licitações, a fim de viabilizar a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração.

**2.13** A economicidade da contratação restou prejudicada também pelo cotejo entre o montante de investimentos necessários para a execução do ajuste, abrangendo a totalidade do conjunto dos serviços em tela, e o exíguo prazo inicialmente pactuado para a execução do objeto (12 meses), o que impõe a revisão da modelagem contratual adotada.

**2.14** Outro aspecto censurável reside na eleição de parcelas de maior relevância para fins de prova da capacidade técnica.

Os argumentos apresentados pela defesa para a indagação da Secretaria-Diretoria Geral – acerca da eleição dos serviços de “operação de limpeza especial de calçadas” e “compostagem de resíduos vegetais” como parcelas de maior relevância –, não lograram afastar a insignificância da parcela desses serviços dentro do contexto global do contrato, corroborando que a exigência serviu apenas para causar indevida restrição à competitividade.

Demais disso, a imposição reforça a já citada impropriedade da aglutinação dos serviços, pois, conforme sublinhado pela Chefia da ATJ, as razões da inabilitação estiveram relacionadas a essa prova, o que, *per se*, demonstra ter havido prejuízo à ampla participação no torneio.



**2.15** Demonstrados, assim, os vícios que fulminam a matéria principal, os Termos de Aditamento restam contaminados, por força do princípio da acessoriedade, de aplicação inexorável no caso.

Todavia, ainda que assim não fosse, a soma entre os acréscimos e supressões realizados por meio dos termos aditivos foi da ordem de 46,90% no total, sendo que os acréscimos em si corresponderam a 30,86%, superando o limite legal de 25%.

Nesse sentido, lembro voto de minha relatoria nos autos do TC-010812/026/12<sup>27</sup>, no qual, ainda que relevada a falha no caso concreto, registrei minha desaprovação à conduta da espécie pelo administrador:

Ainda que reconheça que essa sistemática de compensação entre acréscimos e supressões efetuadas nos termos aditivos tenha recebido pronunciamentos favoráveis desta Corte, não posso deixar de consignar que não se me afigura consentâneo com o espírito do regramento insculpido nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei de Licitações que a Administração possa se valer de compensações entre acréscimos e supressões efetivados em momentos distintos para burlar os limites de inclusão e exclusão de quantitativos de obras, serviços e compras, dado que tal expediente estaria a permitir a promoção de um sem número de alterações no objeto ao longo da execução do ajuste, redundando na total descaracterização da essência do objeto inicial.

Parece-me, assim, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, devem ser consideradas as reduções e supressões de quantitativos de forma isolada sobre o valor original do contrato.

De toda a sorte, em homenagem aos princípios da equidade e da segurança jurídica, entendo que aqui, excepcionalmente, deva ser dado o mesmo tratamento conferido à matéria nos autos do TC-042877/026/12, com recomendação, entretanto, à CPTM para que observe estritamente nos acréscimos e supressões os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, individualmente considerados.

Impende registrar que alterações desse tipo podem desconfigurar o objeto contratado, ferindo a isonomia de participação no certame, razão pela qual são toleradas por esta Corte com enorme cautela.

Assim, apesar da discussão suscitada acerca do percentual correspondente às alterações ter superado o limite previsto no artigo 65, § 1º,

<sup>27</sup> Segunda Câmara, Sessão de 10-05-16, DOE 03-06-16, trânsito em julgado em 27-06-16.

da Lei nº 8.666/93, ou, ainda, a necessidade de se analisar a compensação de acréscimos e supressões dentro de um mesmo aditivo, pude constatar que, na realidade, houve falha de planejamento prévio, que se tentou corrigir por meio dos termos aditivos, sob a alegação de a Administração ter sido surpreendida com a “inesperada interrupção”, determinada pela CETESB, para a destinação de resíduos ao aterro municipal Delta A<sup>28</sup> (embora superveniente, a decisão da Cetesb nada teve de surpreendente).

Isso porque o PGIRS, desde a sua edição em 2012, já havia expressamente consignado o encerramento do referido aterro, o que denota que a Administração arriscou-se a dar continuidade à vida útil do aterro Delta A, sem o aval definitivo do órgão ambiental licenciador. Confira-se o que previu o PGIRS<sup>29</sup>:

O Aterro Delta A encontra-se por encerrar sua vida útil, devendo ter cerca de dois anos de sobrevida. Conforme especificado anteriormente, a Prefeitura pleiteou junto a CETESB, em 2007, através do protocolo 05/1524/07 a autorização para a verticalização do maciço de resíduos em mais 10 m com o objetivo de conseguir uma sobre vida facilitando os procedimentos de viabilização do novo aterro Sanitário Delta – B, sendo que este processo permanece em análise no órgão ambiental.

Outrossim, a defesa anexou aos memoriais documentos expedidos pela CETESB, a fim de provar a negativa de sua autorização para uso do citado aterro, que demonstram também a existência prévia de negociações entre a Prefeitura e o Ministério Público Estadual a vincular o retorno das operações no aterro Delta A à resolução de outras pendências ambientais. Isso corrobora miunha convicção de que a Municipalidade não foi integralmente surpreendida com o desfecho relativo à licença de operação pela CETESB.

Ou seja, ainda que providências para a sobrevida do aterro Delta A estivessem em discussão, a Administração deveria ter antevisto, por ocasião da celebração do contrato, os custos de alternativas para o tratamento dos

---

<sup>28</sup> Alteração que ensejou o remanejamento de parte dos serviços e as alterações promovidas pelo Termo de Aditamento nº 136/14.

<sup>29</sup> Cf. nota n.16, p.152.

resíduos e a disposição dos rejeitos, a fim de prescindir do ajuste em questão e, por conseguinte, dos acréscimos e supressões de quantitativos.

Demais disso, as sucessivas prorrogações que extrapolaram, inclusive, o limite de 60 (sessenta) meses imposto pelo artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações não devem ser toleradas, pois inexistiram razões excepcionais para tanto.

**2.14** Diante do exposto, voto pela **parcial procedência** da representação, pela **irregularidade** da Concorrência nº 04/2013, do Contrato nº 220/2013 e de todos os termos de aditamento e de apostilamento, bem assim, pela **ilegalidade** dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo da **recomendação** consignada no corpo do voto.

Sala das Sessões, de 17 de agosto de 2021.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**